



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 27.08.99

PERGUNTAS

[Pergunta sobre o Tribunal do Juri](#)

[Quem faz as perguntas para o réu?](#)

[Justiça Militar: sua competência e sua composição.](#)

[Sobre a escolha do júri](#)

[Sobre a escuta telefônica](#)

[Sobre o sigilo da correspondência](#)

[Perguntas gerais sobre Movimento que estão sendo disseminados na sociedade, e sobre prisão especial.](#)

[Pergunta sobre incomunicabilidade do jurado](#)

[Pergunta sobre pena alternativa criminal](#)

[Pergunta sobre prova obtida ilicitamente](#)

[O jurado tem que ser bacharel?](#)

[Pergunta sobre fixação da pena pelo Juiz](#)

Platéia - Pergunta sobre o Tribunal do Juri

Juiz Sebastião Coelho

Aí a questão será do principal fiscal do processo, do dono da ação penal, que é o Ministério Público. Ele tem os meios e os recursos inerentes a todos os fatos. Não adianta vir com essa história de que o juiz é culpado. Quando ouço promotores falando que o juiz fez isso, fez aquilo, pergunto: E o que o promotor fez? Por que ele não cumpriu com sua obrigação, inclusive denunciando aquele juiz que ele entendeu que estava prevaricando, encobrindo determinado crime? Por que ele não cumpriu com seu mister, com o compromisso que ele fez, denunciando? A lei não é feita pelo juiz, o juiz faz adaptações. Vou acreditar na sinceridade daqueles que divulgam sobre a questão de trânsito, essas campanhas belíssimas iniciadas pelo Alexandre Garcia e, hoje, pelo Correio Braziliense sobre trânsito, quando o legislador disser que o crime praticado sobe determinada circunstância, inclusive com a direção de motorista alcoolizado, será levado ao Tribunal do Júri. Por que o legislador não vê que esse é um anseio de toda a comunidade? Sabe por que não vê? Porque esse crime, como o homicídio, pode ser praticado por qualquer um: pode ser o filho do deputado, pode ser o filho de qualquer um de nós. Há uma tolerância, na verdade, e fica com esse jogo de faz de conta.

A segunda questão, essa mais estrita, dos julgamentos de crimes de homicídio com respeito à Justiça Militar. O Tribunal do Júri, escolhidos os jurados entre os membros da comunidade, estabelecida aquela sessão, feita a acusação do Ministério Público depois de toda uma fase preliminar onde chegou-se a uma sentença vinda de pronúncia, interrogatório, apresentação de provas, o juiz tem quatro caminhos para o Júri.

O primeiro, que é o mais comum, é o da pronúncia. O que é a pronúncia? O juiz diz que há a prova da materialidade do crime e, pelo menos, indício de que o acusado, de que aquele cidadão foi o autor daquele crime. Ele pronuncia o réu e o manda a julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa é a pronúncia. Existe uma segunda hipótese que é a impronúncia. Evidentemente, após a análise daquela prova, ou o réu não houve comprovada a existência daquele crime, ou o réu não praticou aquele crime. Então, o juiz impronuncia o acusado. Ele livra o acusado daquele processo, mas aquela decisão transita em julgado apenas formalmente. Enquanto o crime não estiver prescrito, em aparecendo novas provas, pode ser reaberto o caso para reiniciar o processo contra o acusado ou contra qualquer outro que for identificado como o autor daquele crime.

A terceira hipótese é a da desclassificação. O juiz, ao analisar o fato, verifica que não é da competência do Tribunal do Júri, é da competência do juízo singular, é da competência do juízo comum, como foi o caso polêmico, o famoso julgamento do índio. Não estou cometendo nenhuma transgressão porque a própria Doutora Sandra de Santis falou sobre o caso, de modo que não estou cometendo nenhuma infidelidade.

A quarta hipótese é quando o juiz tem a prova de que o fato aconteceu, mas, evidentemente, o autor daquele crime o praticou dentro da ilicitude. Imaginem que os senhores estão em casa à noite, entra alguém para roubar a sua casa, ou você chega e alguém está estuprando a sua filha. Você mata esse sujeito. Evidente que estará lá a prova de que o sujeito praticou o crime, mas, naquela circunstância, era lícito ele praticar aquele crime e o juiz absolve sumariamente o acusado. Ele sequer manda aquele acusado para o Tribunal do Júri. A meu sentir - estou concordando com os promotores - também é uma subtração do juízo natural, que seria o Tribunal do Júri, mas, como não temos uma lei modificando o Código de Processo Penal, vamos fazendo as adaptações, os tribunais vêm dizendo que isso pode ocorrer e não é subtração. Chegando no dia famoso do julgamento, a platéia, o Tribunal do Júri, a imprensa, todo mundo focalizando...

Eu sei que os senhores vão me perguntar sobre o caso do julgamento do Carajás, tenho certeza absoluta. Primeiro, não conheço, não sei o que ocorreu. Vou dizer para os senhores, genericamente, o seguinte. Imaginemos que isso aqui seja um plenário do Tribunal do Júri e aqui estejam os jurados. Os jurados podem fazer perguntas, inclusive para o acusado no momento do interrogatório, porque são os juizes de fato. O juiz não decide absolutamente nada no Tribunal do Júri, ele conduz os trabalhos, ele ordena os trabalhos, ele preside a sessão e vai cumprir a decisão do Júri. Se o Júri disser condeno, ele dá uma sentença condenando; se ele disser absolvo, ele dá a sentença absolvendo. O juiz não tem qualquer interferência. Mas vejam o que disse a imprensa: "A Justiça falhou no Pará". Mas a justiça feita não pelo Estado-Juiz, mas a justiça feita pelos cidadãos desse país.

[voltar](#)

Platéia: Quem faz as perguntas para o réu?

Juíz Sebastião Coelho

Os jurados. Sequer o promotor ou o advogado podem perguntar para o réu, mas os jurados podem. Temos que o juiz tem o dever de advertir ao jurado que ele, por exemplo, não pode fazer perguntas como faz o Jô Soares: "Você não acha que...? (aquilo que foi aprendido na faculdade de jornalismo). Essa pergunta "você não acha" já leva o sujeito, automaticamente, a quase afirmar. Isso é uma impulsão, é um processo utilizado pelo jornalista. "Você não acha que isso é assim, assim, assim?" O juiz já deve advertir aos jurados que, qualquer pergunta que eles façam, não podem manifestar o seu pensamento, a sua posição, porque eles vão estar quebrando o sigilo da votação. Esse é um dos princípios consagrados na própria Constituição.

No caso de Eldorado dos Carajás, que eu não estive lá, só sei o que escreveram e falaram na imprensa, imaginemos que aquela situação colocada, de que o jurado teria dito (isso é o que foi colocado pela imprensa): "Olha, mas o sem terra não atirou primeiro?" Ora, naquele momento, se isso aconteceu, o juiz deveria ter lamentado profundamente, mas aquele momento estava encerrado o Júri, estava encerrado o julgamento porque ele quebrou o sigilo das votações. Mas o que ocorreu? pergunto aos senhores. O advogado protestou contra aquilo? Não. O promotor protestou contra aquilo? Se eu sou promotor de justiça, digo: "Excelência, auto lá, acabou o julgamento. Se o juiz não acatasse, aí sim, vou embora, registro em ata e vou embora. Mas o promotor de justiça, essa é a realidade, estava tão confiante de que, em hipótese alguma, os jurados poderiam absolver um crime daquela natureza, ele deixou passar. Tanto deixou passar que foi à sala secreta, houve a votação e depois o resultado que todos estamos vendo aqui.

Mas o mais grave de tudo isso não é nem a falha daquele julgamento, é a quebra do princípio do juízo natural. Aquele julgamento não devia estar sendo realizado pelo Tribunal do Júri, mas sim pela Justiça Militar. Vou provar aos senhores dizendo, de plano, que, no Distrito Federal, julgam-se os homicídios praticados pelos militares em serviço.

O artigo 125, § 4º, da Constituição diz que compete à Justiça Militar estadual (nos seus vinte e quatro estados, que se referem à federal) processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. A redação para a Justiça da União também é a mesma coisa: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Qual é a lei a que se refere a Constituição? A lei a qual se refere a Constituição é o Decreto-lei n.º 1.001, de 1969, que é o Código Penal Militar. Está escrito em seu art. 9.º o seguinte: Consideram-se crimes militares em tempo de paz: I - os crimes previstos neste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam na lei penal comum, quando praticados no elenco das letras até a "e", porque a "f" foi revogada. Veio a Lei 9.299, que tirou da competência da Justiça Militar, e foi nesse ponto aqui que conversei muito com o querido Deputado Hélio Bicudo. Diz o seguinte: a Constituição fala "julgar os crimes militares definidos em lei" (essa lei da qual lhes falei). Vem o art. 9.º dizendo: "Consideram-se crimes militares..." (define o elenco dos crimes militares); e no art. 205 do Código Penal Militar está previsto homicídio. Acrescentou-se ao art. 9.º o seguinte: Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo (portanto, crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da justiça comum.

Vejam, veio uma lei, derrogar uma norma que está contida na Constituição, que diz que "nos crimes militares..." - diferente da redação, fosse de tal maneira que os crimes militares ou homicídios não são considerados crimes militares. Por exemplo, nesta mesma letra "e", ela diz o seguinte: Revoga a letra "f" do Código Penal Militar que trazia a seguinte redação: "f" - (naquelas hipóteses)... " que use armamentos militares". Então, não importava qual a situação do militar, seja das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, separadamente dos militares dos estados. Se ele praticasse um crime com revólver ou com uma pistola do exército, embora estivesse numa boate, aquele seria um crime militar. Isso é um absurdo, um absurdo total. Essa mesma Lei 9.299 fez o seguinte: "revoga-se a letra "f" do inciso II do art. 9.º do Código Penal Militar, acabou com a história.

Mas, o mais grave disso tudo, é a falta de sinceridade das autoridades. Isso me angustia muito. Essa Lei nº 9.299 foi publicada dia 07 de abril de 1996. No dia 20 de agosto de 1996, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei, que está em tramitação, já passou pela Câmara e está no Senado, onde, na exposição de motivos, o Senhor Ministro da Justiça, à época, Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, disse ao Presidente da República o seguinte: convém esclarecer que, muito embora o Projeto de Lei acima referido (que é a Lei nº 9.299) estivesse eivado de imperfeições redacionais, que por si só ensejariam o seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse à Comissão desse problema. O veto ao Projeto de Lei , de 92, para um subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa. Ele está dizendo que a Lei nº 9.299 está eivada de falhas, mas por razões... e prossegue S.Ex.^a, quais os motivos optou por apresentar o Projeto de Lei corrigindo as inadequações, tão logo entrasse em vigor as novas regras do Código Penal e Processo Penal Militares. Assim, o Projeto de Lei que ora

encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir os defeitos existentes na Lei nº 9.299, de 96, os quais passarei, de maneira breve, a contar.

O teor do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor - isso quem está falando é o Ministro, não sou eu, apenas transcrevi. Por essa norma, compete à Justiça comum os processos de julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militar, delinquentes militares, já que nesse parágrafo, no bojo do artigo que assim considera determinadas condutas.

Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina. Por que a Justiça Militar, nos termos do art. 64? Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade de um vício insanável? Assim, mais do que clara é a inconstitucionalidade do espírito da Lei nº 9.299, de 20 de agosto de 96, que remete para a Justiça comum o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, pois violam os arts. 124 e 125 da Constituição Federal, que estabelecem a competência dos militares, federal e estadual, para processar e julgar esses delitos .

Essa é realidade que nós temos, senhores! Eu discutia com o tenente, Presidente de uma Associação de São Paulo, essa matéria. Participei de algumas reuniões lá no Gabinete Civil, pela Associação dos Juizes Militares, e eu falava: Por que, no caso da (inaudível) naval, vocês não argüem? Nós não vamos argüir porque a decisão dada pelos juízes competentes é absolutamente nula. Está certo? Então, deixa rolar, deixa condenar, deixa ver o que é que vai dar. Se não der resultado, permaneceremos silentes. Aqui mesmo houve um caso, no Gama, onde um sargento da Aeronáutica matou um tenente da PM. Foi para a 11ª, e, lá, o Juiz declinou de sua competência. Eu perguntei a um advogado que milita bastante, aqui, na Auditoria Militar:

- Por que você não leva isso para (inaudível) Federal? Ele respondeu:

- Não, esse crimes, lá, eu tenho certeza da condenação. Os oficiais não vão aliviar esse cidadão. Já no Júri é imprevisível. O Júri vai depender do momento, vai depender da capacidade dos advogados (inaudível), enfim, vem o Evaristo de Moraes Filho e convence os jurados, chora, o advogado do Júri chora junto com os jurados Os jurados vão estar todos chorando, convencidos de que aquele cidadão tem de ser absolvido. Vai depender da capacidade de argumentação do advogado, exclusivamente. Já, aqui, no Conselho da Auditoria Militar, não.

Há uma acusação para com os militares de que eles julgam com corporativismo. Duvido, com a maior tranqüilidade. Dos cinco membros do Conselho, (inaudível), eu sou o mais leve, o mais "light".

Principalmente nesses crimes de repercussão na comunidade, os oficiais são duríssimos. Então, essas considerações que são levadas para o público por intermédio da mídia, porque as autoridades passam essa informação errônea, e todo mundo passa a acreditar que aquilo é uma verdade real, quando na realidade não é.

O Dr. José Gregório agora está dizendo o seguinte: nós vamos passar esses crimes para os Direitos Humanos. Ora, qual é o crime praticado contra a pessoa que não atinge os direitos humanos? Qual crime não atinge os direitos humanos? Ele vai dizer o seguinte: crimes tais, vai definir como crimes contra os direitos humanos e vai mandar para a Justiça Federal, está certo? Agora, o que ele não pode, e se fizer a lei, pode fazê-lo, ela será (inaudível) constitucional, se ele disser o seguinte: em determinados crimes, pode o Ministério Público ou o Procurador-Geral da República, qualquer que seja a autoridade, dizer que aquele crime (inaudível), portanto, tira da competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Federal. Então, isso é uma verdadeira violência. Fere o princípio do juízo natural e, por outro lado, é como se o Juiz-Estado viesse ao Desembargador Mário Machado, por mais de 20 (vinte) anos aqui na Justiça, e dissesse: "Olha, a sua decisão, eu estou desconfiado do que você vai fazer. Eu estou desconfiado. Portanto, como eu estou desconfiado de considerar a sua atitude, vou tirar, subtrair o princípio do juízo natural e mandar para outro juízo. Se previamente foi estabelecido que determinados crimes serão julgados pela Justiça Federal, aí será outra a situação. Nós temos de ter o mínimo de segurança e saber que, em sendo praticado determinado crime, o julgador daquele crime será determinado juiz, se não nós vamos para uma ditadura, como caminha Venezuela. Já suprimiu todo o sistema judicial, fechou o Congresso, porque a Assembléia disse: "Olha, não aceito o funcionamento do Congresso Nacional." Tomara que não aconteça, mas caminha para uma ditadura. O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, com a responsabilidade do cargo que ele detém, não podia chegar naquela entrevista que deu para Miriam Leitão dizendo : "Não posso fazer nada, é a Justiça." Ora, como mandatário primeiro da Nação, para dar tranqüilidade a todos que operam o direito do cidadão comum, deveria dizer que "foi uma decisão da Justiça que nós devemos respeitar. Vamos para os recursos legais para fazer reverter a situação." Ora, vejam os senhores o que vai acontecer, esse Júri de Eldorado dos Carajás vai ser anulado. Por quê? Porque foi quebrado o princípio inserto na Constituição, que é o sigilo para votações. Esse Júri vai ser anulado. O que vai-se passar para os senhores da imprensa, o que vai-se passar para a população? Foi anulado porque houve pressão, e não é isso, ele vai ser anulado tecnicamente porque, erradamente, prosseguiu aquele julgamento do momento em que houve a quebra do sigilo.

[voltar](#)

Platéia: Retomando os trabalhos, duas perguntas foram feitas sobre a Justiça Militar: sua competência e sua composição.

Juiz Sebastião Coelho

Nós temos a Justiça Militar da União, que julga os membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e temos a Justiça Militar dos Estados, que julga os policiais militares e bombeiros militares.

A definição de militar para as Forças Armadas está no art. 142 da Constituição Federal, e para os Estados, no art. 42 da Constituição Federal.

Quando nós temos o Superior Tribunal Militar, por exemplo, tratado como Superior Tribunal, em realidade ele é um Tribunal de 2.ª Instância. Da decisão que é tomada pelo Conselho da Auditoria Militar de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, ou no Rio de Janeiro, ou no Recife, aquele recurso vai diretamente para o Superior Tribunal Militar, quer dizer, não passa por um tribunal intermediário até chegar no chamado Tribunal Superior, ele é um Tribunal Superior que julga causas em 2.ª Instância. Sua composição é: 10 (dez) oficiais gerais (quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica) e 5 (cinco) civis. Agora, vejam esse Tribunal. A composição civil são 3 (três) advogados, 1 (um) promotor, e 1 (um) juiz dentre os juizes auditores. Nós temos um tribunal, no Brasil, onde apenas um de seus membros é juiz de carreira. Essa é a Justiça Militar da União. Os Conselhos são de duas espécies, que servem tanto para a Federal, quanto para a Estadual. Explico em seguida.

Nos Estados, a Constituição Federal estabeleceu que onde o efetivo da corporação for superior a 20.000 (vinte mil) homens, a legislação estadual pode criar ou manter um Tribunal de Justiça Militar, e nós temos os Tribunais de Justiça Militar apenas em três estados: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. O grande problema desses tribunais todos, pelo que nós acompanhamos no Congresso Nacional - sou membro da Comissão de Reforma Constitucional da Associação dos Magistrados Brasileiros e nossa impressão é a de que esses tribunais serão extintos agora com a Reforma Constitucional - o tribunal problemático, que gera toda essa discussão de permanência ou não da Justiça Militar, é realmente o Tribunal de São Paulo. O Tribunal de São Paulo é complicado. Da decisão que é dada pelo Conselho em 1.ª Instância nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o recurso vai para o Tribunal Militar do Estado. Nas demais Unidades da Federação, inclusive Brasília, da decisão que nós damos aqui no Conselho, o recurso cabe para o nosso Tribunal de Justiça.

Agora, da decisão do Tribunal de Justiça de Brasília, dos Tribunais de Justiça dos Estados e também dos Tribunais de Justiça Militares dos Estados, se houver um recurso especial, ele tem como destinatário final o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a palavra final em matéria da justiça dos estados é do Superior Tribunal de Justiça, um Tribunal eminentemente civil. A composição: são 5 (cinco) os membros do Conselho, sendo 4 (quatro) oficiais e 1 (um) juiz auditor. Apenas tem uma diferença da Federal para a Estadual que é a seguinte: na Federal o juiz auditor não é o Presidente do Conselho, quem senta ao centro, na posição que estou, é o oficial mais antigo, ele declara aberta a sessão, declara encerrada, ele tem a polícia das audiências. Agora, quem conduz tudo é o juiz que senta na posição que está o Dr. George. Nos Estados onde as auditorias foram instaladas mais recentemente, o juiz é o próprio Presidente do Conselho. Então, eu sento ao centro; o oficial mais antigo no lado esquerdo; o segundo mais antigo na outra ponta; o terceiro mais antigo; e lá na outra ponta, o mais moderno. Como são tomados os votos? O promotor expõe, os advogados expõem. Aqui, em público, dou meu voto, digo o motivo pelo qual condeno ou absolvo o acusado, em seguida o oficial mais moderno, o segundo mais antigo, o terceiro e, finalmente, o mais antigo dos oficiais.

O grande problema da Justiça Militar é o procedimento utilizado para julgar um estupro, julgar um roubo ou julgar um homicídio, como nós julgamos aqui, ou uma lesão corporal levíssima. Digamos que haja uma lesão corporal levíssima que não foi o acusado beneficiado pela Lei n.º 9.099, que é a lei dos juizados. O procedimento para o julgamento é idêntico, é altamente burocratizado. Pergunto para o acusado, todos os oficiais perguntam, só que perguntam ao juiz, o juiz repergunta, o promotor pergunta, os advogados perguntam. Assim, às vezes nós passamos aqui uma tarde inteira. Pode um interrogatório, dependendo do caso, ou uma testemunha, levar três horas, quatro horas. Fica difícil marcar, por exemplo, duas ou três audiências aqui na auditoria, como se marca nas varas comuns a prova produzida só para o juiz. A Associação dos Militares está propondo uma alteração, qual seja: nos crimes dos quartéis, chamados crimes militares próprios, o Conselho julgaria; nos demais casos, o juiz auditor julgaria sozinho. Seria uma forma de agilização. Mas tudo isso está no Congresso Nacional, não sabemos o que vai ocorrer. Creio que a Deputada Zulaê Cobra Ribeiro vai propor a extinção da Justiça Militar, porque a razão da existência da Justiça Militar é o fato de os militares dos Estados serem considerados militares, e ela tem um projeto, é Relatora de uma outra PEC, que unifica as polícias acabando a condição de militar. Ora, se ela reforçar de alguma forma a Justiça Militar, vai estar enfraquecendo a tese que ela defende da unificação das polícias, militar e civil, todas com a condição de civil.

[voltar](#)

Platéia - Sobre a escolha do júri.

Juiz Sebastião Coelho

O júri é escolhido dentre os maiores de vinte e um anos, ficando isentos os maiores de sessenta anos. Eles não são impedidos de participar, mas eles são isentos. Se alguém com mais de sessenta anos for selecionado, pode dizer: "tenho mais de sessenta anos, não quero". É como o eleitor, completou aquela idade: "não quero mais votar, já votei muito, não deu resultado". Não é isso que os eleitores falam, às vezes. Normalmente, o juiz manda para o Lions, para a Secretaria de Educação, Maçonaria pedindo que indiquem as pessoas. Essa lista é feita anualmente. Às vezes, o senhor conhece alguém do cartório e chega lá: "olha, eu queria ser jurado, tenho vinte e um anos e queria ser jurado". Você preenche um formulário, quando for na próxima seleção, dizem: "olha, essa pessoa aqui está-se oferecendo para ser jurado", e você é selecionado. Dependendo do número de eleitores da comarca, é feita uma lista de oitenta a cem jurados, ou de trezentos a quinhentos jurados. Isso, anualmente, essa lista é publicada em outubro e novembro, e qualquer pessoa pode impugnar, dizer: "fulano está aqui na relação de jurados, mas ele não reúne as condições necessárias para efetuar um julgamento". É feito um processo, o juiz acata ou não. Se o juiz acatar, exclui o jurado da relação.

No caso de Brasília, o Tribunal se reúne permanentemente. Em algumas comarcas, no interior principalmente, o Tribunal do Júri se reúne uma vez por ano, três vezes por ano, depende, o juiz marca. Então, daquela relação de jurados, chama-se um menor, é colocado o nome dos jurados, esse menor tira vinte e um nomes e aqueles vão compor a relação dos jurados: "Aqui está o Tribunal do Júri, o juiz e os vinte e um jurados." No dia da sessão, os vinte e um jurados estão presentes. Se houver um número inferior a quinze, a sessão não se instala, têm de estar no mínimo quinze presentes. A sessão se instala e começa novamente aquele sistema de sorteio.

Quando eu estava no Júri de Taguatinga, e Planaltina também, na verdade nunca chamei um menor para tirar aquele voto. Está aqui o promotor presente, está aqui o advogado: "Dr., tira o senhor, qualquer pessoa do público, venha aqui tirar". Qual é a diferença de qualquer um dos senhores chegar aqui, colocar a mão numa urna, com tudo fechado, tirar um nome, de vir um garotinho? Isso foi feito na época da elaboração do Código para evitar fraude, formas de fraude de bingo, que a gente vai aprendendo nas Varas Criminais. Estando presentes no mínimo quinze, é instaurada a sessão. Cada parte, o promotor e o advogado, podem recusar três jurados sem dar o motivo. Tira o jurado. Primeiro a defesa diz: "recuso". Mas se o advogado for perspicaz, não vai dizer que recusa, porque essa recusa pode levar à impressão: "o que ele tem contra a minha pessoa, que está me recusando?". Ou o promotor, também. Então, o advogado faz uma conversa bonita: "respeitosamente, vou dispensar o jurado...", e não precisa dar o motivo. Agora, pode haver, também, as recusas motivadas: "esse jurado foi sorteado, mas ele tem um impedimento para participar". Você diz o motivo, o juiz analisa, se for correto, ele não sorteia o jurado. Agora, tanto o advogado quanto o promotor podem dispensar até três cada um, sem dar justificativa. Quando o advogado não conhece os jurados e não vai recusar ninguém, ele faz uma média. Pede a palavra e diz: "EX^a., são todas as pessoas da comunidade, respeito todas, de antemão, digo que não recuso nenhum, qualquer um que for sorteado eu aceito". O jurado fica feliz, é questão da forma de condução de cada um.

[voltar](#)

Platéia - Sobre a escuta telefônica.

Juiz George Lopes Leite

O problema é que a escuta telefônica é regulamentada por lei específica. Ela pode acontecer, desde que autorizada previamente pelo juiz, que vai examinar realmente se há necessidade, verificando, num determinado caso, se é necessária essa escuta. Desde que autorizada, pode ser utilizada tranquilamente como prova. O que não é aceita é a prova colhida à revelia dos que estão participando da conversa e sem autorização judicial.

Portanto, a escuta telefônica depende de autorização do juiz. Sem isso, correríamos um imenso risco, que é o de termos nossas vidas particulares devassadas a qualquer momento, por qualquer pessoa que tenha uma desconfiança a nosso respeito, por mínima que seja. Não se pode transigir com esse princípio, que constitui um princípio fundamental, uma garantia, uma norma de proteção inserido na própria Constituição Federal - a privacidade do cidadão - que só pode ter quebra em face de um motivo muito relevante, apreciado imparcialmente por um juiz que, mediante decisão motivada, autoriza a escuta.

[voltar](#)

Platéia - Sobre o sigilo da correspondência.

Juiz Sebastião Coelho

Existem decisões para vários os caminhos. Para onde você procurar, na jurisprudência, tem decisão dizendo que pode, dizendo que não existe uma súmula do STJ, do Supremo Tribunal Federal, dizendo que essa matéria é de tal maneira. Então, o juiz vai apreciar a prova conforme achar melhor. Agora, a direção, a jurisprudência majoritária é no sentido de que a prova obtida por meio ilícito, e aqui o art. 5.º da Constituição Federal, das garantias constitucionais, diz o seguinte: é inviolável o sigilo da correspondência, comunicações (inciso XII, da Constituição, no art. 5º). Então, o juiz vai sopesar aquela prova. Agora, não invalida, se ele tomou conhecimento por intermédio da gravação de que o sujeito está com 10 milhões depositados no Banco Econômico, que ele sabendo desse fato instaure o inquérito para apurar o fato. Se o Delegado for um pouquinho esperto, ele não vai usar essa gravação.

[voltar](#)

Platéia - Perguntas gerais sobre Movimento que estão sendo disseminados na sociedade, e sobre prisão especial.

Juiz George Lopes Leite

Bem, com relação ao primeiro questionamento. O Movimento Lei e Ordem, e, de forma menos intensa, o Movimento de Política Criminal Alternativa e o Movimento de Defesa Social, estão disseminados de maneira geral na sociedade. Hoje, o que se observa é que a tendência predominante na sociedade é a lei e a ordem, porque vivemos um momento muito difícil com relação à segurança, que provoca uma verdadeira neurose coletiva.

Todos nós, enquanto cidadãos, sentimos-nos angustiados e aturdidos com o crescimento avassalador da violência e da criminalidade nas nossas ruas. Isso nos choca. E a resposta mais fácil e mais agradável aos ouvidos do distinto público é justamente a pregação repressiva. Esse movimento está de tal sorte disseminado que, de 1990 para cá, tivemos nada mais nada menos do que dezenove leis que aumentaram radicalmente o rigor punitivo, criminalizando novas condutas e tornando mais rigoroso o cumprimento da pena. Esse o movimento que tem predominado até agora, aqui e alhures. Esse mesmo Congresso, com nítida tendência francamente repressiva, surpreendeu-nos com a Lei n.º 9.099, que representa um contraponto à lei e à ordem, uma nova forma de justiça, instituindo as penas alternativas. Recentemente - não sei como passou - veio à lume outra lei que, de repente, aumentou para até 4 (quatro) anos o espectro de abrangência das chamadas penas substitutivas, ou penas alternativas.

Dentro do Judiciário, posso dizer o seguinte: o juiz é um cidadão como qualquer outro da sociedade. Temos, também, juizes influenciados pelos argumentos da pregação repressiva, embora haja grupos mais ponderados que optam por um caminho menos radicalizante; e temos, finalmente, a turma do direito alternativo. O Movimento de Política Criminal Alternativa tem crescido muito no mundo inteiro, graças à inegável constatação de que o Direito Penal tem sido seletivo, alcançando quase sempre os estratos sociais inferiores e deixando de fora os criminosos ricos.

Vou ler um dispositivo do Código de Processo Penal que justificar porque o movimento de política criminal alternativa tem crescido tanto. A chamada prisão especial é uma questão que sempre vem à tona quando se fala sobre isso. No citado diploma legal tem um dispositivo, no art. 295, que diz, mais ou menos, o seguinte: "serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, o Ministro de Estado;

Governador; interventor dos Estados Federais e Territórios; membros do parlamento nacional; cidadãos inscritos no livro de mérito (livro de mérito dos ministros); oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros; magistrados (nós também não somos de ferro); diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; ministros de confissão religiosa (padres e pastores); ministros do Tribunal de Contas; cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluído da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; delegados de polícia; guardas civis dos Estados; etc.

Ocorre, portanto, que o próprio legislador erigiu uma categoria de cidadãos acima dos demais, dizendo que ficaria recolhida numa prisão especial ou em quartéis. Porém, constatou-se que, em muitas cidades do Brasil não há quartéis nem prisão especial. Daí, o legislador fez uma magicazinha - vejam a munição dada aos defensores da política criminal alternativa, quando afirmam que o sistema vigente, na verdade, é um sistema opressivo das elites contra as categorias sociais marginalizadas, o estrato mais pobre da sociedade. A Lei n.º 5.256, de 06 de abril de 1967, em pleno regime militar,

diz que, por causa dessa carência de algumas cidades, que não têm prisão especial nem quartéis, o seguinte: "nas localidades em que não houver estabelecimentos adequados ao recolhimento dos que tenham direito à prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do MP, poderá autorizar a prisão do réu, ou indiciado, na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial. E não é só isso não, vejam bem! Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido à vigilância policial, exercida sempre com discricção, para ninguém saber, e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua distinta família."

É isso que o pessoal da Política Criminal Alternativa prega. Essa lei foi feita para proteger elites, e nós não podemos ser instrumentos da opressão. Então, existem juizes, existem promotores e existem juristas e algumas organizações não governamentais que profligam exatamente essa linha, argumentando que é uma falácia dizer que nosso sistema penal previne ou reprime o crime. Vêm, ainda, com outros argumentos ponderáveis, como o da famosa cifra noir, ou cifra negra, que significa o seguinte: a maioria dos crimes que acontecem na sociedade não são punidos jamais, nem sequer chegam ao conhecimento de uma autoridade policial. Há uma infinidade de crimes que acontecem no recinto sacrossanto do lar e que jamais o delegado vai ficar sabendo, como briga de marido e mulher, maus tratos a filhos ou empregados, briga de vizinhos, etc. Além disso, muitos dos crimes que são comunicados, o delegado nem sequer instaura inquérito, resolve numa boa conversa; quando são instaurados inquéritos, muitos deles não chegam a final algum, a investigação é encerrada sem achar o culpado; dos inquéritos concluídos que chega às mãos do Promotor Público, ele deixa de denunciar uma boa parte dos suspeitos por falta de elementos suficientes; daqueles que são denunciados, o juiz muitas vezes não recebe a denúncia por entender ausentes indícios suficientes de autoria e materialidade; e, quando a denúncia é recebida, uma boa percentagem dos casos são arquivados, por falta de provas, ou resultam na absolvição do réu por insuficiência dessa prova. Depois de todo esse percurso onde os processos vão-se perdendo, onde as penas vão-se perdendo (daí o título do livro do Louk Hulsman, um dos corifeus do abolicionismo penal, *Penas Perdidas*) temos, ainda, uma constatação a fazer: aqui em Brasília, há cerca de 11.000 (onze mil) mandados de prisão sem cumprimento. São casos que a Justiça decidiu, definiu uma sanção e o criminoso está andando por aí, tranqüilamente.

Então, é por isso que o pessoal alternativo diz que o sistema repressivo penal é uma falácia, que ele não existe, que é uma invenção das elites para manter um sistema discriminatório contra as minorias, porque só se prende uma clientela selecionada. Se o delegado, ou mesmo o agente policial, tem 10.000 (dez) mil mandados de prisão para cumprir, ele escolhe: "Vou prender Zé Mané porque esse eu conheço, foi ele que cuspiu na cara de um policial amigo meu, vou prender ele hoje"; ou então: "esse vai dar IBOPE, vai despertar o interesse da mídia, vou aparecer como herói". Outro diz: "Não, esse aqui é amigo de não sei quem, vamos deixar aqui para o fim." Assim, vai ficando aquela pilha. O delegado, ou o agente, escolhe, a cada dia, quem é que vai prender. E vai prender quem? Quem ele deseja, quem ele escolhe.

Por isso, a política criminal alternativa diz: esse sistema é injusto, é discriminatório, é seletivo e não resolve nada, porque não atemoriza ninguém. Bandido, quando quer cometer crime, não consulta antes o código Penal. Age sem pensar muito, porque sabe que, provavelmente, não será punido. Essa a razão pela qual os adeptos dessa corrente preconizam a abolição pura e simples da pena privativa de liberdade. Encontramos esses idealistas em todos os lugares, especialmente nos congressos e seminários realizados sobre a matéria. Em Belo Horizonte, havia uma juíza que não condenava; sistematicamente absolvía o réu que portava maconha ou cocaína para uso próprio, dizendo que o cidadão tem direito a usar o próprio corpo. Se ele está usando a droga para seu próprio consumo, ninguém tem nada a ver com isso. E absolvía. Quer dizer, era adepta da política criminal alternativa. O adeptos da doutrina Lei e Ordem também estão presentes, em maior número, em todos os estamentos da sociedade.

[voltar](#)

Platéia: Pergunta sobre incomunicabilidade do jurado

Juiz Sebastião Coelho

Existe até uma certidão de incomunicabilidade, que é passada por dois oficiais de justiça, a partir do momento que o jurado assina o termo de compromisso, na presença de todos, até que o juiz diga que está quebrada a incomunicabilidade. Não é que ele não possa conversar, ele não vai ficar três dias vendo o júri sem falar. Ele pode falar sobre futebol, enfim, sobre o que quiser, sobre política econômica. Agora, não pode dizer: "Olha, houve um caso tal...", que aí pode trazer o exemplo para o processo que está sendo julgado.

[voltar](#)

Platéia: Pergunta sobre pena alternativa criminal

Juiz Sebastião Coelho

Ainda respondendo a sua pergunta, complementando o que já foi dito anteriormente. Ouvi com muito gosto o que falou o atual Ministro da Justiça, José Carlos Dias. Posso até estar-me contrapondo ao Doutor George Lopes Leite, que foi juiz de execuções. O ministro disse o seguinte: "Essa questão de que pena é para recuperação, é conversa fiada. A pena é repressão, é reprimenda.". Portanto, quem deve ser preso? Deve ser preso aquele cidadão ao qual não se possibilite o convívio dele com os demais. Se você analisar, objetivamente, a conduta do cidadão, fizer uma análise individual do cidadão e do fato criminoso a ele atribuído e concluir que aquele cidadão não representa perigo nenhum para a coletividade, vamos deixar esse cidadão em liberdade, aplicando-se penas alternativas, aplicando cestas básicas, que, aliás, é uma crítica que devo fazer aos juizes e promotores também.

A Lei n.º 9.099. Tenho visto reiteradamente. Aplica-se a lei: "Não, vamos dar tantas cestas básicas". Ora, aquelas cestas básicas, para o cidadão que recebe um ou dois salários mínimos, constitui um ônus violentíssimo, um agravamento violentíssimo a sua família. Agora, para quem tem poder econômico, diz-se: "Olha, você vai dar tantas cestas básicas para a instituição tal", às vezes o cara compra a cesta básica e nem sequer vai à instituição, manda o seu motorista ir levar. Isso não é a finalidade da lei. Na Lei n.º 9.099, entendo que a melhor justiça seria a pena alternativa com a prestação de serviço à comunidade. Aqui, não sei nenhum da auditoria que eu não imponha que preste serviços a hospitais públicos, especialmente em pronto-socorro, vendo chegar os acidentados, os esfaqueados para ele sentir na pele o que ocorre. Se cumulativamente puder ser aplicada também a cesta básica, será bem-vinda. Agora, apenas a cesta básica, considero como sendo uma insensibilidade e um fator de incentivo à criminalidade.

[voltar](#)

Platéia - Pergunta sobre prova obtida ilicitamente.

Desembargador George Lopes Leite

Até que ponto o juiz vai desconsiderar um tipo de prova obtida ilicitamente?

Diria, até o ponto máximo. Isso é uma questão de obediência às regras do jogo. Com é difícil obedecer as regras do jogo!

Está aqui um livrinho, a nossa Constituição, que diz quais são as regras do jogo da democracia: quem tem competência para julgar; como deve ser feito o julgamento; quando os direitos individuais encontram-se em choque com o direito do Estado de aplicar uma sanção. Abrindo mão desse princípio, de agir apenas dentro do comando da lei, dentro do devido processo legal, a gente faz uma concessão aqui, diante de um caso específico, amanhã faz uma outra concessão acolá, diante de outro caso específico e daí a pouco estamos generalizando um tipo de procedimento que ameaça a democracia, ameaça a liberdade individual, colocando em sobressalto eterno qualquer cidadão, que ficará com uma espada de Dâmocles suspensa sobre si.

Juiz Sebastião Coelho

Existe um princípio, chamado o princípio do livre convencimento do juiz. O juiz pode ter o livre convencimento sobre a prova que lhe é apresentada. Agora, o que obriga a lei ao juiz é que ele fundamente a sua decisão. Ele vai dizer o seguinte: "Olha, existem cinco provas aqui trazidas pelas partes. Considero esta por isto. Desconsidero esta por este motivo." Ele tem de fundamentar o seu livre conhecimento dentro daquelas provas que foram apresentadas nos autos.

[voltar](#)

Platéia - O jurado tem que ser bacharel?

Juiz Sebastião Coelho

Não. Não se exige do jurado que ele seja bacharel, que ele seja um expoente em Direito. Não. Às vezes faz até por ingenuidade. Nem sabe que é proibido. Você tem de ter sensibilidade.

O juiz pergunta, às vezes a pessoa não reponde, aí, lá na frente, técnica de interrogatório, temos de persuadir a pessoa a contar alguma prova. Uma vez, lá em Taguatinga, num interrogatório do júri, mas não era em plenário, era instrução, na terceira vez que perguntei, o senhor me falou assim: "Meu

filho, já não lhe falei que isso não é assim." Quer dizer, se for um juiz afetado, como aquele que tomou posse para Deus, como disse a Desembargadora Nancy Andriahi, vai dizer que é desacato à autoridade. O juiz pode dizer que foi desacatado a sua autoridade, mas tem de compreender que aquele é um cidadão, às vezes, até analfabeto. Está sendo sincero na sua manifestação. Temos de ter aquele bom senso que é o segundo princípio de que falava a Desembargadora Nancy Andriahi.

[voltar](#)

Platéia: pergunta sobre fixação da pena pelo Juiz

Juiz Sebastião Coelho

Bem, como está acabando o tempo, queria dizer o seguinte: não sou contra porque sou encrenqueiro. Em alguns casos, sou encrenqueiro mesmo, mas nesse, não. Sou contra pelo seguinte: o art. 59 do Código Penal, quanto à fixação da pena, diz que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, fixará a pena.

Bem, o interrogatório é um ato onde o juiz tem o contato com aquele seu jurisdicionado, vai ver a suas frustrações. O cidadão vai dizer, vai chorar, vai contar por que fez. Para a fixação da pena, tem de levar-se tudo isso em consideração. Nós estamos afastando, transformando o juiz num ser burocratizado onde ele olha e diz: "Dê-me o papel. Aqui o fato típico. Eu enquadro e condeno." Então, você tem de ter esse contato direto com o cidadão. Você pode até dispensar numa colheita de provas. Digamos que você vai dispensar a presença do acusado e vai ouvir as testemunhas. Chega o advogado e diz que quer uma acareação. Pronto, acabou a audiência! Quero uma acareação porque na acareação tem de estar presente o próprio acusado. Vamos fazer o reconhecimento do acusado. Quantas vezes eu pergunto: " Foi esse o cidadão mesmo?" A pessoa olha... "Doutor, olha, parece, mas não tenho certeza não." Então, isso é uma modernidade que louvo a iniciativa, mas como fato principal...

Só uma outra informação. Vocês falaram num caso ontem, ficaram perplexos com aquele caso do Tenente Osmarinho. O art. 42 da Constituição Federal diz que aplicam-se aos militares dos Estados o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 142. E o art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal diz o seguinte: " O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra."

E o art. 106 da Lei 7.289, alterada pela Lei 7.485, que é o estatuto da PM, diz o seguinte:

"O oficial policial militar perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em decorrência do julgamento a que foi submetido."

Portanto, essa é a informação da lei, é o que está escrito na lei. Não sei o que os senhores Desembargadores decidiram, e nem por qual motivo. Se o advogado do Tenente Osmarinho discordar da decisão, terá o caminho apropriado para ir ao Superior Tribunal de Justiça, ou até ao Supremo Tribunal Federal, porque é matéria constitucional. e aí eles darão a palavra final.